



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641710 - RJ
(2024/0157572-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LEANDRO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO PINTO FILHO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO GOMES
AGRAVANTE : RILDO RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO JUVÊNCIO DE CARVALHO - RJ084058
ROBERTO CHAVES RENNO - RJ117963
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITO *EX NUNC*. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO CÓDIGO DE BARRAS EXPRESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" – (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

3. A transferência bancária de valor, por meio de boleto, sem a vinculação da Guia de Recolhimento da União – GRU, não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o deserto.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641710 - RJ
(2024/0157572-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LEANDRO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO PINTO FILHO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO GOMES
AGRAVANTE : RILDO RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBERTO JUVÊNCIO DE CARVALHO - RJ084058
ROBERTO CHAVES RENNO - RJ117963
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITO *EX NUNC*. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO CÓDIGO DE BARRAS EXPRESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" – (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

3. A transferência bancária de valor, por meio de boleto, sem a vinculação da Guia de Recolhimento da União – GRU, não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o deserto.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEANDRO JOSE DOS SANTOS MIRANDA, NELSON AUGUSTO PINTO FILHO, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO GOMES, RILDO RODRIGUES contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 622-623; sem grifos no original):

Mediante análise do recurso de NELSON AUGUSTO PINTO FILHO e

OUTROS, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, tendo em vista pedido de gratuidade de justiça.

O tribunal de origem intimou a parte Recorrente para trazer documentação que comprovasse a necessidade do benefício (fl. 467).

Contudo, o tribunal a quo entendeu que a hipossuficiência não restou comprovada pelos documentos juntados aos autos e indeferiu o pedido, determinando que a parte recolhesse as custas, nos termos da decisão de fls. 559.

Apesar de devidamente intimada, a Recorrente não regularizou o preparo, tendo em vista que a petição foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento de fl. 569 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção".

(AgInt no AR Esp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 12/5/2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ressalte-se que a petição de fls. 574/578 não pode ser aceita para o fim de regularização do preparo, em razão da preclusão consumativa, uma vez que já realizado o ato, por meio da petição de fls. 567/569.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas alegações, os agravantes reiteram o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, por não terem condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu próprio sustento e de suas famílias.

Sustentam ainda não ter ocorrido a preclusão consumativa, além de que é possível abrandar o rigor dos valores devidos a título de custas judiciais quando não se verifica que o erro não impossibilitou o ingresso dos valores devidos aos cofres públicos e requer o provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 674-702).

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fl. 708).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Assim, o eventual deferimento do referido pedido neste momento processual em nada aproveitaria a parte ora insurgente, tendo em vista que tanto o agravo em recurso especial quanto o agravo interno independem de recolhimento de custas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PREVISÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS. ISENÇÃO HETERÔNOMA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS *EX NUNC*. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de recolhimento de custas ao final do processo ampara-se, tão somente, na previsão constante da Lei Estadual nº 11.608/2003, de modo que a prerrogativa não pode ser estendida aos valores referentes à interposição de recurso especial, uma vez que as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei nº 11.636/2007.

2. Como já decidido por esta Corte, "entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República" (AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/02/2017).

3. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a eventual concessão da benesse opera efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir à data de interposição do recurso especial. Assim, eventual

deferimento do pedido somente passaria a vigorar a partir do momento em que expressamente concedida por este juízo.

4. Não há que se falar em concessão de prazo para a regularização das custas não recolhidas oportunamente, porquanto a medida não abarca os casos em que absolutamente ausente o pagamento do preparo recursal, tal como se verifica na hipótese vertente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.018.987/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 8/8/2018 - sem grifo no original)

No mais, a parte recorrente, no ato da interposição do recurso especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

No caso em análise, perante a instância de interposição, a parte recorrente foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal. Ao apresentar manifestação nos autos, colacionou um comprovante de pagamento, que não está vinculado à guia de recolhimento de fl. 569 (e-STJ).

Assim, com o ingresso dos autos no Superior Tribunal de Justiça, considerando que não foi sanado o defeito constatado no preparo do recurso especial, foi declarada – nesta Corte – a deserção do recurso.

Isso porque, "o documento de fl. 569 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras." (e-STJ, fl. 622).

Nesse contexto, a transferência bancária de valor, por meio de boleto, sem a vinculação da Guia de Recolhimento da União – GRU, ou seja, sem a identificação do código de barras da Guia de Recolhimento da União – GRU, não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, a ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o deserto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO VÁLIDO. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A irregularidade no preenchimento da guia de custas e no recolhimento do preparo recursal implica deserção do Recurso Ordinário, nos termos da Súmula 187/STJ. Além disso, o § 4º do art. 1.007 do CPC é inequívoco ao dispor que "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

2. "Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada." (AgInt no AREsp. 2.380.168/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/11/2023).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 72.777/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de manutenção de posse, que indeferiu a liminar, determinou a emenda da inicial e admitiu a habilitação nos autos da Agro Pastoral.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção e o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

3. É deserto o recurso especial não instruído, no momento da sua interposição, com a guia de recolhimento cuja comprovação do preparo é realizada mediante a juntada de documento de pagamento que não contém vinculação ao processo, notadamente pela ausência do número do código de barras da GRU das custas destinadas ao STJ.

4. Tendo sido possibilitada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.

5. A jurisprudência desta Corte Superior trilha no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

6. A oposição de embargos declaratórios contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.442.072/MT, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. ART. 23-B DA LIA. INAPLICABILIDADE EM PROL DO RÉU. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o comprovante do efetivo pagamento, nem mesmo houve a regularização do preparo após a intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do § 4.º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

2. Em atenção à proteção dos interesses ou direitos coletivos, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou que apenas o autor possui a prerrogativa relativa ao art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/1985), mesmo entendimento adotado para o art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/1992). Precedentes.

3. Considerando que não se estende ao réu da demanda o benefício de não adiantar custas, preparo, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, inafastável o reconhecimento da deserção na espécie. Súmula 187/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.617.321/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

Vale registrar que, conforme asseverado na decisão agravada a petição de fls. 574-578 (e-STJ), trazida aos autos em virtude do despacho oportunizando a regularização do preparo do recurso especial, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que já realizado o ato, por meio da petição de fls. 567-569 (e-STJ), ocorrendo a preclusão consumativa.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. O presente feito decorre de Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo de piso que, no cumprimento de sentença proposto pelos agravados, na qualidade de servidores públicos do Estado de São Paulo, ocupantes de cargos da Polícia Militar, cujo pleito de conversão de seus vencimentos em URV fora julgado procedente, rejeitou a impugnação oposta pela Fazenda do Estado de São Paulo ao fundamento que a questão da reestruturação já foi afastada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não havendo motivos para novamente suscitar a questão. No Tribunal de origem, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento.

2. Mediante análise do recurso dos ora agravantes, o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça nem com o respectivo comprovante de pagamento.

3. Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, bem como da representação processual. A parte, embora regularmente intimada para sanar os referidos vícios, apenas regularizou a representação (fls. 203-223, e-STJ), permanecendo, porém, o vício quanto ao preparo.

4. Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiário da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018.

5. É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto. A propósito: AgInt no AREsp 1.492.587/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019.

6. Registre-se que a petição de fls. 282-288, e-STJ, trazida aos autos em virtude do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que já realizado o ato, por meio da petição de fls. 279-281, e-STJ, ocorrendo a preclusão consumativa da prática.

7. Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

8. Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.585.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 22/10/2020 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.641.710 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0157572-1

Número de Origem:

00202934120084025151 200851010202933 202934120084025151 50401252320184025101

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO JOSE DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO PINTO FILHO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO GOMES

AGRAVANTE : RILDO RODRIGUES

ADVOGADOS : ROBERTO JUVÊNCIO DE CARVALHO - RJ084058

ROBERTO CHAVES RENNO - RJ117963

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO JOSE DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVANTE : NELSON AUGUSTO PINTO FILHO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO GOMES

AGRAVANTE : RILDO RODRIGUES

ADVOGADOS : ROBERTO JUVÊNCIO DE CARVALHO - RJ084058

ROBERTO CHAVES RENNO - RJ117963

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025